



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.009/2006

ASSUNTO: Comunicação sobre recolhimento do ICMS.
CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima identificada protocolou nesta Secretaria da Fazenda, em 14/06/2006, documento emitido pelo BANCO xxxxx S/A, AG. 0000-0/TERESINA-CENTRO-PI, subscrito pelo senhor XXXXXXXX, mat. 0000, informando ***“que devido a ocorrência de ordem interna, os pagamentos dos tributos da empresa acima citada deixaram de ser efetuados em 12.06.2006”***.

Informa, ainda, que conforme orientação recebida autenticou os documentos envolvidos e enviou o crédito à SEFAZ/PI, através de TED – Transferência Eletrônica Disponível, para a Ag. 00, Conta 000000-0 do Banco 000-ZZZ.

Acostados à peça vestibular, os documentos de fls. 03, 04, 05 e 06 referem-se aos comprovantes de pagamentos nos valores de R\$ 25.360,27 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) e R\$ 160.924,12 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), respectivamente, relacionados com as inscrições no CAGEP nºs 19.00000000 e 19.00000000, todos com a autenticação mecânica datada de 13/06/2006.

O processo tramitou pela Gerência de Controle da Arrecadação – GECAD, que anexou os documentos de fls. 07 a 11 e em cujo despacho, subscrito pelo Gerente JOSÉ WILSON HILL ARAÚJO, pronunciou-se informando que aquela gerência ficou na pendência de solução para o problema, aguardando parecer final para digitação manual da data da arrecadação.

Está em discussão, pois, a intempestividade ou não do pagamento do imposto devido pelo contribuinte XXXXXXXX S/A.

O ICMS devido em razão de apuração pela sistemática normal a qual está submetido o contribuinte em questão, vence no dia 10 (dez) do mês seguinte ao período de apuração, conforme dispõe o art. 87, inciso I, alínea “c”, item 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/1989.

De acordo com o § 3º do art. 87 do RICMS, quando, no último dia do prazo para o recolhimento do imposto, não houver expediente nos órgãos arrecadadores, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. No caso sob análise, no dia 10 (dez) de junho de 2006 não houve expediente nos órgãos arrecadadores por tratar-se de um sábado, e, conforme a Agenda Tributária do mês de junho/2006, divulgada em 31/05/2006, o prazo ficou prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, exatamente 12/06/2006.

Os documentos de arrecadação acostados ao processo (fls. 03 a 05), trazem a autenticação mecânica com data de 13/06/2006.

No que tange ao recolhimento espontâneo do imposto fora dos prazos regulamentares, os arts. 41 e 42 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, dispõe que o mesmo fica sujeito aos acréscimos moratórios, sem prejuízo da atualização monetária.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.009/2006

Considerando a data da autenticação dos documentos (13/06/2006) e o prazo até aqui transcorrido o contribuinte estaria sujeito ao pagamento de acréscimos moratórios de 5% (cinco por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo regulamentar, conforme ditames do inciso I do art. 41 da mencionada lei, não sendo o caso, ainda, da aplicação de juros e da atualização monetária.

Com vistas à produção de prova de que o contribuinte cumpriu a tempo sua obrigação tributária, o banco fez juntada ao processo dos documentos de fls. 15 e 16, mostrando que em 12/06/2006, recebeu da empresa documento que lhe permitiu realizar o débito em sua conta nº XXX, Agência XXX, naquela mesma data, sendo que, na autenticação do Documento de Arrecadação Estadual, equivocadamente, foi registrada a data de 13/06/2006, porém os valores arrecadados foram repassados à conta do estado no mesmo dia, portanto em tempo hábil, conforme doc. de fls. 06.

De fato, conforme os documentos acostado aos autos, a realização do débito na conta do contribuinte efetivou-se em 12/06/2006. No nosso entendimento tal providência indica o início do processo de pagamento correspondente ao valor do imposto devido, posto que tal valor foi retirado da conta do contribuinte naquela data e repassado no dia seguinte ao tesouro estadual, descabendo exigência de acréscimos moratórios.

Desse modo, considerando que o banco prova haver efetuado o débito no dia 12/06/06, na conta do contribuinte, para quitação do imposto devido, e o valor da arrecadação foi repassado ao tesouro estadual em tempo hábil (13/06/2006), conclui-se ter havido tão somente falha na autenticação do documento de arrecadação, cuja solução do problema deve, necessariamente, passar pela digitação manual da data do pagamento no sistema de arrecadação.

Finalmente, recomendamos à Gerência de Controle da Arrecadação que proceda a ressalva relativamente à data de recolhimento no Documento de Arrecadação Estadual em poder do contribuinte, indicando o número deste Parecer.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 10 de julho de 2006.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita para providências finais.

Em ____/____/____.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.009/2006

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao contribuinte.
Encaminhe-se à GECAD para as providências cabíveis.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita